

TC-006.288/2013-8
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Acarape/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarape/CE, em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 450/2006, que, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tinha por finalidade a construção de “*sistema de abastecimento de água*” no município (peça 1, p. 33).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito solidariamente com a Construtora Litoral e Projetos Ltda., contratada pela prefeitura para a execução das obras (peças 8, 9, 12 e 15-17). Todavia, somente o Sr. José Acélio Paulino de Freitas apresentou suas alegações de defesa (peças 13 e 14).

A citação da empresa foi inicialmente realizada na modalidade de carta registrada, com aviso de recebimento que deveria comprovar a entrega no endereço do destinatário, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (peça 12). Para tanto, a Unidade Técnica utilizou o endereço da empresa constante do cadastro da Receita Federal, qual seja: “*Avenida Bezerra de Menezes, 2071, Sala 806, Parquelândia, Fortaleza/CE, CEP 60325004*”.

Todavia, a correspondência enviada àquele endereço retornou com a informação de que o destinatário havia se mudado (peça 12, p. 2). Em face disso, a Secex/CE procedeu à citação da empresa por meio de edital (peças 16 e 17).

Ocorre que, na hipótese de os Correios informarem que o destinatário se mudou, a Unidade Técnica, antes de promover a citação por edital, deverá comprovar que adotou providências com vista a identificar o endereço do responsável, conforme disciplinado pelos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n.º 170/2004, *in verbis*:

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, **fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º **Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:**

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, **ou o novo endereço do responsável;**

II - **aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º [citação por edital], caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.** (grifo nosso).

Pelo Acórdão 1.310/2014, a Primeira Câmara deste Tribunal, ao dar provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, tornou insubsistente o Acórdão n.º 2.590/2013, entre outras razões, por não ter sido comprovado, preliminarmente à citação por edital, o esgotamento das providências necessárias à identificação do endereço dos responsáveis e exigidas pelo art. 6º da Resolução TCU n.º 170/2004, conforme assinalado pelo eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler no Voto condutor daquela decisão, nestas palavras:

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, pelo Sr. Francisco Bonfim Salgueiro Feyer e pela Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda., contra o Acórdão 2.590/2013 – 1ª Câmara.

2. A referida deliberação foi lavrada no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros captados pela referida sociedade empresária, na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para execução do projeto 'Lunário Centro-Oeste e Norte'.

3. Os responsáveis foram citados, mas não responderam aos ofícios que lhes foram endereçados, tendo sido declarados revéis.

4. Por essa razão, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.590/2013-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas da Sra. Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro e do Sr. Francisco Bonfim Salgueiro Feyer; condenou-os solidariamente com a Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. ao pagamento das quantias especificadas em seu subitem 9.4; e imputou-lhes as multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignados com esse **decisum**, os responsáveis ingressaram com o presente recurso de reconsideração, no qual alegam a nulidade da citação, uma vez que não residiam à época nos endereços para os quais os expedientes foram enviados.

6. A Secretaria de Recursos apreciou os argumentos supramencionados e alvitrou, em pareceres unânimes, que o expediente recursal fosse conhecido e, no mérito, lhe fosse dado provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão 2.590/2013 – 1ª Câmara. Em acréscimo, propôs o retorno dos autos ao relator **a quo** para prosseguimento do feito.

7. A aludida proposta contou com a aquiescência do Douto Ministério Público junto ao TCU.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir. Preliminarmente, conheço do presente recurso de reconsideração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

9. No mérito, manifesto-me de acordo com as análises empreendidas pela Serur e pelo **Parquet**, as quais incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

10. De fato, não restou demonstrado que os responsáveis foram citados em seus respectivos endereços, de forma a cumprir o requisito estabelecido no art. 179, inciso II, parte final, do RI/TCU. Ademais, também não foi comprovado que foram esgotadas todas as providências cabíveis para a identificação do endereço dos defendentes, preliminarmente à citação por edital, consoante impõe o art. 6º da Resolução-TCU 170/2004.

11. Por esses motivos, cabe declarar a nulidade das citações realizadas por edital, e, conseqüentemente, da deliberação que foi prolatada.

Portanto, diante disso, entendo necessária a restituição dos autos à Secex/CE para que, nos termos da referida resolução e na linha do citado precedente, sejam comprovadas as providências adotadas, preliminarmente à citação por edital, para a identificação do endereço da empresa. Ademais, para fins de demonstrar a realização de pesquisa do endereço no cadastro da Receita Federal, convém juntar aos autos o resultado dessa consulta.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que o presente processo seja restituído à Secex/CE para as providências aqui sugeridas. Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, solicito o retorno dos autos a este Gabinete para conclusão do exame de mérito.

Brasília, em 16 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador